

VOTO

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora): 1. A controvérsia em exame diz respeito à compatibilidade com o texto constitucional de Emenda à Constituição do Estado de Rondônia que instituiu, como limite remuneratório único dos servidores públicos estaduais, o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

2. Reconheço, de plano, a legitimidade ativa *ad causam* do Procurador-Geral da República para o ajuizamento da presente ação, nos termos dos arts. 2º, VI, da Lei 9.882/1999 e 103, VI, da Constituição da República.

Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, conheço da ação direta e passo ao exame do mérito.

3. A Constituição Federal de 1988 prevê **dois parâmetros normativos**, distintos e excludentes entre si, capazes de definir o teto remuneratório dos servidores públicos estaduais.

O modelo geral está disciplinado no art. 37, XI, da CF, na redação dada pela EC nº 41/03. Esse critério estipula um teto remuneratório a ser observado em âmbito nacional (correspondente ao subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal) e define limites setoriais, conhecidos como **subtetos**, aplicáveis a cada um dos Poderes estatais, sendo, nos Estados-membros e no Distrito Federal, o subsídio mensal dos Governadores no **Poder Executivo**, dos Deputados estaduais ou distritais no **Poder Legislativo** e dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça no **Poder Judiciário**, limitados a 90,25% do Subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do STF, inclusive para os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias estaduais:

“Constituição Federal

Art. 37 (...)

.....

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos

Ministros do Supremo Tribunal Federal, **aplicando-se como limite** , nos Municípios, o subsídio do Prefeito, **e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça** , limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (redação dada pela EC nº 41, de 19.12.2003)”

De outro lado, a EC nº 41/03 **facultou** aos Estados-membros e ao Distrito Federal, mediante Emenda à Constituição estadual ou à Lei Orgânica distrital, a adoção de critério diverso, em substituição aos parâmetros estipulados pelo art. 37, XI, da CF. Esse modelo opcional consiste na estipulação de um **limite único** , aplicável aos agentes públicos estaduais de **todos** os Três Poderes, com exceção apenas dos Deputados estaduais (incluídos, portanto, os demais servidores vinculados ao Poder Legislativo estadual), correspondente ao valor do subsídio mensal dos Desembargadores dos Tribunais de Justiça, limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

“Constituição Federal
Art. 37 (...)

.....
§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, **o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** , não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (incluído pela EC nº 47, de 05.7.2005)”

4 . No caso, a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, objetivando implementar o **limite único** a que alude o art. 37, § 12, da Constituição Federal, editou a Emenda à Constituição estadual nº 109/2006, na qual ficou estipulado como teto remuneratório do funcionalismo público estadual o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

“ EC nº 109, de 06.4.2006 , do Estado de Rondônia

Art. 1º O caput do art. 20-A da Constituição Estadual de Rondônia passa a vigorar com a seguinte redação:

‘ **Art. 20-A** . A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, **não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal** .”

Como se vê, a Assembleia Legislativa rondoniense adotou, em parte, o modelo **facultativo** previsto no art. 37, § 12, da CF, estabelecendo um limite remuneratório único para todo os servidores estaduais (aspecto subjetivo), porém, em contrapartida, elegeu como parâmetro financeiro máximo o valor do subsídio dos Ministros do STF (aspecto quantitativo), conforme o modelo **geral** estipulado no art. 37, XI, da CF.

Esse critério remuneratório estipulado pela Emenda à Constituição nº 109/2006 do Estado de Rondônia consubstancia verdadeiro hibridismo normativo, em tudo incompatível com o sistema consagrado pela Constituição Federal.

É que, de acordo com o modelo constitucional vigente, os Estados-membros devem observar o *sistema dos subtetos* aplicáveis no âmbito de cada um dos Poderes (CF, art. 37, XI, na redação dada pela EC nº 41/03) **ou** optar por instituir o *limite único* , **adotando como parâmetro remuneratório máximo** , neste caso, **o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça** , limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (CF, art. 37, § 12, incluído pela EC nº 47/05).

Destaco, na linha desse entendimento, o julgamento plenário proferido na ADI 4.900/DF, no qual esta Suprema Corte – apreciando os limites da competência titularizada pelos Estados-membros para instituir o limite remuneratório único a que alude o art. 37, § 12, da CF – assentou a possibilidade dos Estados-membros **optarem** por essa modalidade de subteto regional, por via de Emenda à Constituição estadual, **desde que observado como parâmetro financeiro máximo o valor do subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça** , limitado a 90,25% do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA. LEI ORDINÁRIA QUE ESTABELECE SUBTETO APLICÁVEL AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DESVINCULADO DO SUBSÍDIO MENSAL DOS DESEMBARGORES. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XI E § 12, CF.

1. No que respeita ao subteto dos servidores estaduais, a Constituição estabeleceu a possibilidade de o Estado optar entre : (i) a definição de um subteto por poder, hipótese em que o teto dos servidores da Justiça corresponderá ao subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 37, XI, CF, na redação da Emenda Constitucional 41/2003); e (ii) a definição de um subteto único, correspondente ao subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, para todo e qualquer servidor de qualquer poder, ficando de fora desse subteto apenas o subsídio dos Deputados (art. 37, § 12, CF, conforme redação da Emenda Constitucional 47/2005).

2. Inconstitucionalidade da desvinculação entre o subteto dos servidores da Justiça e o subsídio mensal dos Desembargadores do Tribunal de Justiça. Violação ao art. 37, XI e § 12, CF.

3. Incompatibilidade entre a opção pela definição de um subteto único, nos termos do art. Art. 37, § 12, CF, e definição de subteto do subteto, em valor diferenciado e menor, para os servidores do Judiciário. Tratamento injustificadamente mais gravoso para esses servidores. Violação à isonomia. Ação direta a que se julga procedente.

(ADI 4.900/DF, Red. p/ o acórdão Min. Roberto Barroso, Pleno, j. 11.02.2015)

Constata-se, desse modo, que o simples cotejo entre o teor da Emenda à Constituição nº 109/2006 do Estado de Rondônia e o conteúdo normativo da regra inscrita no art. 37, § 12, da Constituição Federal evidencia a incompatibilidade da norma estadual impugnada nesta ação com o modelo positivado na Constituição Federal.

5 . Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade **do art. 20-A** da Constituição do Estado de Rondônia, na redação dada pela Emenda à Constituição estadual nº 109/2006.

É o voto .